



LEI COMPLEMENTAR Nº 077, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

**DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**

Capítulo I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Anápolis é o instituído por esta lei, e mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependem economicamente.

Art. 2º. A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - participação democrática dos Poderes Executivo e Legislativo e dos servidores do município;

II - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

III - cálculo dos benefícios considerando-se a remuneração de contribuição corrigida monetariamente;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

V - valor da renda mensal dos benefícios substitutivos da remuneração do segurado não inferior ao salário mínimo.

Capítulo II

DOS BENEFÍCIOS E DA INSCRIÇÃO

Seção I

Dos Benefícios

Art. 3º. Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Anápolis classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções II e III deste Capítulo.

Seção II

Dos Segurados

Art. 4º. São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Anápolis os titulares de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Anápolis.

Parágrafo único. Na hipótese da acumulação remunerada permitida constitucionalmente o servidor será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 5º. Excluem-se da filiação a esse sistema:

I - os titulares de cargo eletivo e os titulares de cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal de quaisquer dos Poderes do Município de Anápolis, e os titulares de contrato administrativo por tempo determinado, conforme inciso [IX do art. 37 da Constituição Federal](#), que serão obrigatoriamente filiados ao Regime Geral de Previdência Social;

II - os que tenham vínculo empregatício fora do quadro de pessoal do Município e estejam, legal e formalmente, postos a sua disposição, os quais ficam sujeitos ao sistema de previdência de seu órgão de origem.

Seção III

Dos Dependentes

Art. 6º. Consideram-se, para efeitos desta Lei, dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro e o filho, não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos, ou inválido,

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º. A existência de dependente indicada em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 5º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 7º. A perda da condição de dependente para os fins do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Anápolis, ocorre:

I - para o cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, ou pela anulação do casamento, ou óbito, ou sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro: pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não for assegurada a qualquer deles a prestação de alimentos;

III - para o filho, enteado, irmão, menor tutelado ou sob guarda: ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso superior;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;

b) pelo falecimento;

c) pelo casamento ou concubinato;

d) pela emancipação legal;

e) pelo abandono do lar, na situação prevista no [Código Civil](#), desde que declarado judicialmente.

Seção IV

Da Inscrição dos Segurados e Dependentes

Art. 8º. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura do cargo desde que já tenha sido submetido aos exames médicos necessários, perante a Junta Médica Oficial do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis - ISSA.

Parágrafo único. Caso ocorra a investidura no cargo sem os exames médicos, a sua inscrição como segurado ficará na dependência de sua realização e do resultado do laudo da Junta Médica Oficial do ISSA.

Art. 9º. Considera-se necessário para a inscrição de dependente, para os efeitos da previdência municipal, o ato pelo qual o segurado o qualifica perante ela e decorre da comprovação de:

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;

b) companheiro ou companheira - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso, e declaração judicial, ou lavrada perante Ofício de Notas, da existência de união estável;

c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela ou, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no inciso III do art. 7º desta Lei;

II - pais - certidão de nascimento do segurado e documento de identidade dos mesmos;

III - irmão - certidão de nascimento.

§ 1º. Incumbe ao segurado a inscrição do dependente que deve ser feita, quando possível, no ato de sua inscrição.

§ 2º. O fato superveniente que importa em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao regime, com provas cabíveis.

§ 3º. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, poderá esse promovê-la.

§ 4º. Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha funcional de empregados;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV - declaração de não-emancipação do dependente menor de 18 (dezoito) anos;

XVI - quaisquer outros que possam levar a convicção do fato a comprovar.

§ 5º. O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira.

§ 6º. Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V e XI do § 4º constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais ser considerados em conjunto, de no mínimo três, corroborados, quando necessário, de justificação judicial.

§ 7º. No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado, firmada perante o Regime Próprio, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V e XII do § 4º deste artigo, que constituem, por si só, prova bastante suficiente.

§ 8º. Caso não seja possível a prova através de documentos mencionados no parágrafo anterior os documentos referidos nos incisos IV, VI, VIII, IX, X, XI, XIII e XIV do § 4º, deste artigo, serão considerados em conjunto de no mínimo três, quando necessário, por justificação judicial.

§ 9º. No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante inspeção médica.

§ 10. Poderá ser exigida apresentação da declaração de não-emancipação, pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de 18 (dezoito) anos.

§ 11. Para inscrição dos pais ou irmãos, o segurado deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Anápolis.

§ 12. Os dependentes excluídos de tal condição em razão de lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

Art. 10. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observados os seguintes critérios:

I - do companheiro ou companheira - pela comprovação do vínculo, na forma prevista no § 6º do art. 9º, desta Lei;

II - pais - pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no §§ 7º e 8º, do art. 9º, desta Lei;

III - irmãos - pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no §§ 7º e 8º do art. 9º, desta Lei e declaração de não-emancipação; e,

IV - equiparado a filho - pela comprovação de dependência econômica, prova da equiparação e declaração de que não tenha sido emancipado.

Art. 11. Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Anápolis.

Capítulo III

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Espécies de Benefícios

Art. 12. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Anápolis compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) aposentadoria especial de professor,
- e) auxílio - doença;
- f) salário - maternidade

- g) salário - família;
 - h) abono anual.
- II - quanto ao dependente:
- a) pensão por morte;
 - b) auxílio - reclusão;
 - c) abono anual.

Seção II

Do Valor do Benefício

Art. 13. O benefício de prestação continuada terá seu valor calculado tomando-se por base o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em Lei e os adicionais de caráter individual, desde que estes sejam incorporáveis aos vencimentos e sobre eles incidam as contribuições previdenciárias.

Seção III

Do Tempo de Contribuição

Art. 14. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente até 16 de dezembro de 1998, para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição, inclusive o fictício, sendo vedado o computo de qualquer tempo fictício adquirido após aquela data.

Parágrafo único. Considera-se tempo de contribuição fictício, para os efeitos do [§ 10 do art. 40, da Constituição Federal](#), todo aquele expressamente considerado em lei municipal específica ou em estatuto de servidores como tempo de serviço público para fins de concessão de aposentadoria, sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social, cumulativamente, dentre outros, os seguintes casos:

- I - tempo contado em dobro da licença-prêmio não gozada;
- II - tempo contado em dobro de férias não gozadas;
- III - tempo contado em dobro do serviço prestado as Forças Armadas em operações de guerra;
- IV - tempo em que o servidor esteve aposentado, sem contribuição para nenhum regime de previdência.

Art. 15. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal, em cumprimento ao que estabelece o [§ 9º do art. 40, da Constituição Federal](#), será contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 16. O tempo de contribuição será contado em dias e, depois de deduzidas as faltas, interrupções, suspensões, e licenças não remuneradas, convertido em anos, considerando o ano como de 365 dias.

§ 1º. Para efeito exclusive de fixação de proventos da aposentadoria, se após a conversão acima restarem dias em número superior a 180, serão arredondados para ano.

§ 2º. Não se admitira o arredondamento previsto no parágrafo anterior para alcançar o tempo mínimo de contribuição necessário para a aposentadoria.

Art. 17. O tempo de serviço prestado em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social só deverá ser averbado e considerado como tempo de contribuição para efeito da aposentadoria, se comprovado mediante certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único. Não é legítima a averbação de tempo de serviço mediante justificação judicial que não venha acompanhada da competente certidão expedida pelo órgão público, onde o serviço tenha sido prestado ou do Instituto Nacional de Seguridade Social, no caso de tempo prestado em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social.

Capítulo IV

DA APOSENTADORIA

Art. 18. A concessão de aposentadoria para os servidores efetivos deves obedecer a três regras distintas: geral ou permanente; de transição e pelo direito adquirido.

§ 1º. A geral ou permanente será concedida ao servidor efetivo, com ingresso regular no serviço público, após o dia 16 de dezembro de 1998, que implementar todas as condições pessoais, temporais e funcionais para obtenção da aposentadoria,

§ 2º. A de transição será concedida ao servidor efetivo que tendo ingressado regularmente no serviço público, antes do dia 16 de dezembro de 1998, não implementar até esta data, todas as condições pessoais, temporais e funcionais para obtenção da aposentadoria.

§ 3º. A por direito adquirido será concedida ao servidor efetivo que, tendo ingressado regularmente no serviço público, houver implementado até o dia 16 de dezembro de 1998, todas as condições pessoais, temporais e funcionais para obtenção da aposentadoria.

§ 4º. E assegurado ao servidor efetivo, enquadrado na regra do direito adquirido ou na regra de transição, a opção pela regra permanente.

Seção I
Das Regras Gerais Para Aposentadoria

Subseção I
Da aposentadoria por invalidez

Art. 19. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz ou insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade pública municipal, e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez independe de carência e dependerá da verificação da incapacidade funcional, mediante exame médico pericial, a cargo da Junta Médica Oficial do ISSA, com proventos integrais nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime de Previdência Municipal, for acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose grave, estado avançado de doença Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especialidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, e com proventos proporcionais nos demais casos.

§ 2º. A Junta Médica Oficial do ISSA poderá requerer o auxílio de exames complementares adequados, bem como pareceres de especialistas, antes de emitir o seu laudo definitivo;

§ 3º. Para o cálculo dos proventos proporcionais serão considerados um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na véspera da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher; não podendo os proventos proporcionais ser inferiores ao salário mínimo.

§ 4º. Os proventos proporcionais ao tempo de contribuição não poderão ser inferiores a um terço (1/3) da remuneração da atividade ou ao salário mínimo.

§ 5º. As aposentadorias por invalidez, decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas nesta Lei, serão concedidas com base na remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 6º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime poderá:

I - conferir direito à aposentadoria por invalidez, caso sua admissão ao serviço público tenha ocorrido antes da vigência desta lei;

II - não conferir direito a aposentadoria, caso sua admissão ao serviço público ocorra após a vigência desta lei, caso em que deve ser considerado inapto durante o período probatório de que trata o [art. 41 da Constituição Federal](#).

§ 7º. Quando, na perícia médica, for constatada incapacidade total definitiva, a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia do afastamento da atividade.

§ 8º. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 02 (dois) anos, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade do servidor e verificada a impossibilidade definitiva da reabilitação.

§ 9º. A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições previstas neste artigo, ficando obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para a verificação da persistência ou não dessas condições.

§ 10. Verificada a recuperação da capacidade do segurado aposentado para o trabalho, cessará o benefício se ela ocorreu no prazo de 05 (cinco) anos, contados do início da aposentadoria, que a antecedeu sem interrupção.

§ 11. O aposentado por invalidez que voltar a atividade, pública ou privada, terá sua aposentadoria cancelada.

Subseção II

Da aposentadoria compulsória

Art. 20. O servidor será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, a partir do dia imediato em que completá-los.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de contribuição, observado o disposto no art. 16 e nos §§ 2º e 3º do art. 19 desta Lei e calculados com base na remuneração integral do servidor, observando-se a contribuição recolhida nos últimos cinco anos, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, ou integrais, se o servidor contar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta, se mulher.

§ 2º. A aposentadoria compulsória independe de requerimento, devendo ser declarada ex-ofício pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 21. São nulos os atos concessórios de vantagens ao servidor que, após o implemento da idade limite para permanência no serviço público, tenha sido mantido em exercício de cargo de provimento efetivo, sujeitando-se o agente público omissor a penalidade de multa, na forma da legislação vigente.

Subseção III

Da aposentadoria voluntária

Art. 22. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo fará jus à aposentadoria voluntária por tempo integral de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observando-se a contribuição recolhida nos últimos cinco anos.

Art. 23. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo fará jus a aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos;

I - tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade, se mulher.

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos proporcionais serão considerados um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor, na véspera da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, observando-se, se for o caso, o disposto no art. 16 desta Lei.

Subseção IV

Da aposentadoria especial de professor

Art. 24. O professor ou professora que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do parágrafo único, do art. 29, desta Lei, quando da aposentadoria voluntária por tempo integral de contribuição, terá que observar os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se professor, e cinquenta de idade e vinte e cinco de contribuição, se professora.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que der a aposentadoria, observando-se a contribuição recolhida nos últimos cinco anos.

Seção II

Das Regras de Transição para a Aposentadoria

Art. 25. Ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo de provimento efetivo na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, será facultado aposentar-se pelas regras gerais de que trata o Capítulo I ou pelas de transição a que se refere este Capítulo.

Subseção I

Da aposentadoria integral

Art. 26. É assegurado direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor de que trata o art. 25, que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional da contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observando-se a contribuição recolhida nos últimos cinco anos.

Subseção II

Da aposentadoria proporcional

Art. 27. É assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos, observando-se a contribuição recolhida nos últimos cinco anos e:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria voluntária proporcional ao tempo de contribuição serão equivalentes a 70% (setenta por cento) da remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, acrescidos de 5% (cinco por cento) desse valor por ano de contribuição que superar o tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, acrescidos do período adicional de contribuição de que trata a alínea b do inciso III, ate atingir o limite de 100% (cem por cento), sendo que, sobre o respectivo percentual, incidirá a proporcionalidade do tempo de contribuição e/ou serviço, observando-se, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 16, desta Lei.

Art. 28. O servidor que, ate 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional com base nos critérios da legislação então vigente, na forma prevista no art. 30, desta Lei, e que optar por aposentar-se com proventos integrais pela regra de transição, terá que cumprir os requisitos previstos nos incisos I, II, e III do art. 26, desta Lei.

§ 1º. O servidor que, ate 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional com base nos critérios da legislação então vigente, na forma prevista no art. 29, desta Lei, e que desejar continuar na atividade, contará o tempo de serviço prestado após essa data para cálculo dos proventos proporcionais, nele incluídas as vantagens porventura adquiridas.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria serão calculados na forma estabelecida no parágrafo único do art. 27, combinado com o § 1º do art. 16, desta Lei.

Subseção III

Da aposentadoria especial dos professores

Art. 29. O servidor ocupante de cargo de professor que tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério ate 15 de dezembro de 1998 e que optar pelas

regras de transição para aposentadoria com proventos integrais, terá o tempo de serviço exercido na função de magistério até essa data, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento) se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício na função de magistério, aplicando-se o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o tempo que, naquela data, faltaria para atingir o limite de tempo para a aposentadoria integral, ou seja, 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher.

Parágrafo único. Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério o prestado exclusivamente em regência.

Seção III

Das Regras do Direito Adquirido

Art. 30. E assegurada à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos servidores que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para sua concessão com base nos critérios da legislação então vigente, preservada a opção pelas regras gerais ou de transição estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Os cálculos dos proventos de aposentadoria voluntária, integral ou proporcional, bem como por invalidez, serão efetuados de acordo com a legislação municipal, em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão, observada a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, acrescida das vantagens incorporáveis na forma da lei local então vigente.

§ 2º. E facultado ao servidor, enquadrado na regra de que trata este capítulo, optar pelas regras gerais do [art. 40, da Constituição Federal](#).

Seção IV

Das Disposições Gerais da Aposentadoria

Art. 31. Com exceção dos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar, é vedada a concessão de aposentadoria com adoção de requisitos e critérios diferenciados.

Art. 32. Os proventos de aposentadoria calculados pelas regras gerais e de transição, não poderão exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Art. 33. E vedada a percepção de mais de uma aposentadoria a conta do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Anápolis, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis previstos na [Constituição Federal](#).

Art. 34. E vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do Regime Geral e do Regime Próprio, dos Militares das Forças Armadas e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos efetivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. A vedação prevista no [§ 10 do art. 37, da Constituição Federal](#), não se aplica aos cargos eletivos e aos servidores ativos e inativos, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas da [Constituição Federal](#), sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime Geral ou pelo Regime Próprio, a que se refere o [art. 40 da Constituição Federal](#), aplicando-se ao caso, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11, deste mesmo artigo.

§ 2º. Na hipótese da proibição de percepção de mais de uma aposentadoria prevista no parágrafo anterior, será facultado, ao servidor inativo a opção por um dos proventos de aposentadoria.

§ 3º. O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente até a data da desta lei, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição excluído o tempo fictício, observando-se o que tratar de direito adquirido anterior a [Emenda Constitucional, nº 20, de 16 de dezembro de 1998](#).

Art. 35. A soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável, previsto na [Constituição Federal](#), cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo efetivo, não poderá exceder ao limite máximo para proventos previdenciários determinado pela legislação em vigor.

Parágrafo único. O limite estabelecido no caput deste artigo será o mesmo utilizado para determinar o valor máximo de qualquer provento, de responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Anápolis.

Art. 36. Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referenda para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o disposto no [artigo 37, XI da Constituição Federal](#).

Art. 37. O servidor público ativo que permanecer em atividade após completar as exigências para a aposentadoria voluntária integral, nas condições previstas no [art. 40 da Constituição Federal](#), fará jus à isenção da contribuição previdenciária até a data da concessão de sua aposentadoria, voluntária ou compulsória.

Art. 38. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, em qualquer tempo, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições a ele inerentes e as de qualquer dos Poderes a que pertencer, aludidos nos art. 82, § 2º, desta Lei.

Parágrafo único. As contribuições, a que se refere o caput deste artigo, devidamente atualizadas, serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 39. O recolhimento das contribuições e de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se der com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I, quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no § 2º, do art. 82, relativa à contribuição do Município.

Art. 40. Nas hipóteses de que tratam os artigos 38 e 39, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativos ao cargo de que o segurado é titular, calculada, na forma do § 2º, do art. 82, desta Lei.

Capítulo V

DOS OUTROS BENEFÍCIOS

Seção I

Do Auxílio Doença

Art. 41. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, após passar por perícia na Junta Médica Oficial do ISSA.

§ 1º. O segurado em gozo de auxílio-doença ficara obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional que se fizerem necessários a sua recuperação.

§ 2º. Caso o segurado, em gozo de auxílio-doença, for insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, ou estiver sujeito a processo de reabilitação profissional previsto no § 1º, o seu benefício só cessará quando ele estiver habilitado, inclusive dentro das normas do § 3º ou após 02 (dois) anos, caso em que será considerado não recuperável e será aposentado por invalidez.

§ 3º. O servidor considerado habilitado para exercer outra atividade no serviço público terá, por esta lei, o reconhecimento da sua nova atividade como compatível com a do seu cargo, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 4º. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado a sua remuneração.

§ 5º. Não será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Anápolis, criado por esta lei, seja portador de moléstia ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 6º. Considera-se licenciado, pelo Município, suas Autarquias e Fundações, o segurado que estiver percebendo auxílio-doença, nos termos e condições desta Lei.

Seção II

Da Pensão Por Morte

Art. 42. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito;

II - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

III - da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 42. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 153/2007](#)).

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; (Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 153/2007](#));

II - do requerimento, quando solicitado após o prazo previsto no inciso anterior; (Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 153/2007](#));

III - da decisão judicial, no caso de ausência ou morte presumida. (Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 153/2007](#)).

Parágrafo único. No caso do disposto no inciso I, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento. (Revogado pela [Lei Complementar nº 153/2007](#)).

Art. 43. São beneficiários da pensão:

I - vitalícia:

a) a viúva ou o viúvo;

b) a esposa desquitada, separada judicialmente ou divorciada com percepção de pensão alimentícia;

c) companheiro ou companheira;

d) mãe ou pai que comprove dependência econômica do servidor.

II - temporária:

a) filho ou enteado, não emancipado, até 18 (dezoito) anos de idade ou se inválido;

b) menor sob guarda ou tutela, não emancipado, até 18 (dezoito) anos de idade;

c) o irmão órfão, não emancipado, até 18 (dezoito) anos de idade e o inválido enquanto durar a invalidez.

§ 1º. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

§ 2º. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva quota reverterá:

I - da pensão vitalícia, para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 44. A pensão será devida a contar da data da providência requerida nos termos do art. 42 e seus incisos desta Lei, aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que vier a falecer e corresponderá à totalidade do vencimento ou remuneração do cargo ou dos proventos de aposentadoria.

§ 1º. Havendo mais de um pensionista, será rateada em partes iguais.

§ 2º. As pensões serão revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar o vencimento ou remuneração dos servidores em atividade.

§ 3º. A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação de possíveis dependentes.

§ 4º. Qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique na exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que for feita.

§ 5º. O cônjuge ausente não excluíra o (a) companheiro (a) inscrito (a) do direito à pensão, que só será devida àquele (a) a contar da data de sua habilitação e da comprovação de efetiva dependência econômica.

§ 6º. Se o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes.

§ 7º. Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito a pensão cessar.

§ 8º. O pensionista inválido está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames que forem determinados pela Junta Médica Oficial do ISSA, bem como a seguir os processos de reeducação e de readaptação profissional por ela prescritos e ao tratamento que se fizer necessário a sua recuperação.

Art. 45. O pagamento da quota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - para o pensionista menor de idade ao completar 18 (dezoito) anos de idade, antecipada pela emancipação, salvo se inválido ou se estiver matriculado em curso de ensino superior.

Parágrafo único. Para extinção da pensão, a cessação da invalidez do dependente será verificada em perícia médica.

Art. 46. Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente depois de 06 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida neste capítulo.

§ 1º. Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo estabelecidos neste artigo.

§ 2º. Verificado o reaparecimento do segurado, a pensão cessará imediatamente, ficando desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Seção III

Do Salário Família

Art. 47. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado que tenha remuneração inferior ou igual ao valor estipulado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do art. 6º, observado o disposto no art. 49, ambos desta Lei.

Parágrafo único. As quotas do salário-família, pagas pelo Município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salário.

Art. 48. O valor da quota do salário-família por filho, ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, corresponderá ao que for estabelecido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 49. O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência a escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

§ 1º. Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatório e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas pelo Regime Geral, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º. Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período,

§ 3º. A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

Art. 50. A invalidez do filho ou equiparado maior de 18 (dezoito) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do ISSA.

Art. 51. Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 52. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou,

IV - pelo desemprego do segurado.

Art. 53. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade no qual se comprometa a comunicar ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Anápolis, qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não-cumprimento, as sanções estatutárias.

Art. 54. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo servidor, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Anápolis, a descontar dos pagamentos de quotas devidas com relação a outros filhos, ou, na falta delas, a própria remuneração do servidor ou da renda mensal do benefício, o valor das quotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 55. O servidor deve dar quitação, ao órgão contratante, de cada recebimento mensal do salário-família, na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

Art. 56. As quotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

Seção IV

Do Salário Maternidade

Art. 57. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante o período de cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 2º, sendo pago diretamente pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Anápolis.

§ 1º. O salário maternidade é concedido ainda, a segurada que adotar legalmente uma criança ou ganhar a guarda judicial para fins de adoção, nos seguintes períodos:

I - criança com menos de um ano de idade, o salário maternidade terá o período de 120 dias;

II - criança com idade entre um e quatro anos, o salário maternidade terá o período de 60 dias;

III - criança com idade superior a quatro anos, o salário maternidade terá o período de 30 dias.

§ 2º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado fornecido por Junta Médica Oficial do ISSA.

§ 3º. Em caso de parto antecipado, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 4º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pela Junta Médica Oficial do ISSA, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Art. 58. O salário-maternidade para a segurada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral.

Art. 59. Compete a Junta Médica Oficial do ISSA fornecer os atestados médicos necessários, inclusive para efeitos trabalhistas.

Parágrafo único. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia da Junta Médica Oficial do ISSA.

Art. 60. O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico fornecido pela Junta Médica Oficial do ISSA.

Art. 61. O salário-maternidade da servidora será devido pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Anápolis enquanto existir a relação de trabalho.

Art. 62. No caso de acumulação de cargos efetivos, previstos na Constituição Federal, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo.

Seção V

Do Auxílio Reclusão

Art. 63. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido a prisão, que não receber remuneração do órgão contratante nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que sua última contribuição seja inferior ou igual ao valor estipulado pelo Regime Geral da Previdência Social.

§ 1º. É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, quando não houver salário de contribuição da data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º. O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º. Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessário, no caso de qualificação de dependentes, após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º. A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

§ 5º. Será ainda assegurado o auxílio-reclusão somente ao dependente do segurado de baixa renda, segundo as condições previstas para o salário-família no art., 47, desta Lei.

Art. 64. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º. O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º. No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que seja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º. Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 65. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de valor de contribuição superior ao estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social, será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido quando estava detento ou recluso.

Art. 66 - E vedada à concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

Seção VI

Do Abono Anual

Art. 67. Será devido abono anual ou gratificação natalina ao segurado ou ao dependente que, durante o ano recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que o 13º salário dos servidores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Capítulo VI

DOS ACIDENTES DE TRABALHO

Art. 68. Entende-se como acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei, o que ocorrer a serviço do Município, provando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause morte ou a perda ou a redução permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

I - entende-se como doença do trabalho:

a) quaisquer das chamadas doenças profissionais, inerentes a determinados ramos de atividades e relacionadas em lei federal; e

b) a doença, não degenerativa ou inerente a grupos etários, resultante das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho seja executado, desde que diretamente relacionada com a atividade exercida, cause redução permanente da capacidade para o trabalho que justifique a concessão do auxílio-acidente.

II - Será considerado como do trabalho o acidente ocorrido nas condições previstas no caput deste artigo, que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído, diretamente, para a morte ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho.

§ 1º. Será, também, considerado acidente de trabalho:

I - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em consequência de:

a) ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiros, inclusive companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência ou negligência de terceiros, inclusive companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio; e

f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

II - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade do Município;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço do Município, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

§ 2º. Nos períodos destinados a refeições ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o segurado será considerado a serviço do Município.

§ 3º. Não será considerada causa de agravamento ou complicação de acidente de trabalho, que haja determinado lesão já consolidada, outra lesão corporal ou doenças resultantes de outro acidente, que se associe ou se superponha às consequências da anterior.

§ 4º. Para efeito deste artigo equipara-se:

I - ao acidente de trabalho a doença do trabalho; e

II - ao acidentado do trabalho o trabalhador acometido de doença do trabalho, na data de sua comunicação ao Município.

Art. 69. Em caso de acidente de trabalho ou de doença do trabalho, a morte ou perda ou a redução da capacidade para o trabalho darão direito, independentemente de período de carência, às prestações previdenciárias cabíveis, concedidas, mantidas, pagas e reajustadas na forma e pelos prazos desta Lei.

§ 1º. O pagamento dos dias de benefício, quando sua duração for inferior a um mês, será feito na base de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal dos vencimentos ou remuneração do segurado.

§ 2º. A pensão será devida a contar da data da providência requerida nos termos do art. 42 e seus incisos desta Lei e o benefício por incapacidade, do dia seguinte ao do acidente.

§ 3º. Quando a perda ou redução da capacidade para o trabalho puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese, eles serão fornecidos pelo Município, independentemente das prestações cabíveis.

§ 4º. Nenhum dos benefícios por acidente do trabalho de que trata este artigo poderá ser inferior aos vencimentos do acidentado, salvo o disposto no art. 68.

§ 5º. O direito a aposentadoria por invalidez ou pensão, nos termos deste artigo, exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições do Capítulo III, do Título I, desta Lei, sem prejuízo de qualquer outro benefício por ela assegurado.

§ 6º. O médico que primeiro atender a um acidentado do trabalho deverá comunicar ao Município, dentro de 72 (setenta e duas) horas, a natureza e a provável causa da lesão ou doença e o seu estado clínico, bem como a existência ou não de incapacidade para o trabalho e, na primeira hipótese, a sua provável duração, fornecendo o competente atestado contendo esses elementos.

Art. 70. Em ocorrendo o litígio relativo ao acidente de trabalho será apreciado:

I - na esfera administrativa, depois de instruídos pelos órgãos próprios, pelo Chefe do Poder Executivo, segundo as regras aplicáveis às demais prestações previdenciárias, mas com prioridade absoluta para conclusão;

II - na via judicial, pela justiça comum do Estado de Goiás, segundo o procedimento próprio, inclusive durante as férias forenses.

Art. 71. A ação referente à prestação por acidente do trabalho prescreve em 05 (cinco) anos, observado o disposto no parágrafo único do art. 72, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Anápolis;

II - da entrada do pedido do benefício, ou do afastamento do trabalho, quando posterior, no caso de doença profissional ou do trabalho, ou da ciência dada ao paciente, pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Anápolis, do reconhecimento da causalidade entre o trabalho e a doença;

III - em que e reconhecida pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Anápolis, a incapacidade permanente ou sua agravação.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 72. Prescrevera em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Anápolis, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do [Código Civil](#).

Parágrafo único. A importância não recebida em vida pelo segurado será paga, desde que não prescrito o direito ao seu recebimento, aos dependentes devidamente habilitados à pensão e, na falta desses, aos sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 73. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico.

Art. 74. Quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei serão pagos diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa;
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º, o benefício poderá ser pago ao procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de 06 (seis) meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados a pensão por morte, ou na falta deles aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da Lei.

Art. 75. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Anápolis;

III - o imposto de renda retido na fonte;

IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

V - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Parágrafo único. O benefício concedido a segurado ou dependente, não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento, ressalvado o disposto no caput e incisos.

Art. 76. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também, estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referenda para a concessão da pensão.

Art. 77. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, na hipótese do salário mínimo, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 78. Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios,

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 79. Fica vedada a celebração de convênio, consórcio, ou outra forma de associação para a concessão do benefício previdenciário de que trata esta Lei, com a União, Estado, Distrito Federal e outro Município.

Capítulo VIII

DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

Seção I

Das Fontes de Receitas

Art. 80. Na forma do art. 249 da Constituição Federal, combinado com o [art. 83, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964](#), fica criado o Fundo Municipal de Previdência Social de Anápolis - PREVIAN, com a tonalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Anápolis.

§ 1º. O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Município que lhe forem destinados como forma de integralização;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que vier a serem vinculados por força de lei;

III - receitas de contribuições previdenciárias dos servidores públicos ativos municipais e do Município, previstas no § 2º, do art., 82, desta Lei.

IV - receitas provenientes de pagamentos de acordos celebrados entre os Poderes Executivo e Legislativo e o PREVIAN, conforme previsto no art., 83, desta Lei.

V - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do [§ 9º do art. 201 da Constituição Federal](#);

VI - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

VII - recursos provenientes do orçamento do Município, inclusive de multas e juros monetários.

§ 2º. Constituem também fontes de receita do Fundo Municipal de Previdência Social de Anápolis - PREVIAN as contribuições sobre a remuneração dos servidores em licença para interesse particular e os valores pagos ao segurado pelo vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 3º. Entende-se como remuneração para efeito da contribuição previdenciária o valor constituído pelo vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, e demais vantagens de qualquer natureza, incorporados ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

a) salário-família;

b) diária;

c) ajuda de custo;

d) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 4º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º. O Fundo terá caráter contributivo e regime de capitalização e será organizado com base em normas de contabilidade e atuaria que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 6º. O Fundo contará com orçamento anual e plurianual próprio, elaborados dentro das normas vigentes para os entes públicos, visando sempre ao equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 7º. Nenhuma prestação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Anápolis será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 81. O Município é obrigado a viabilizar a preservação do Fundo Municipal de Previdência Social de Anápolis - PREVIAN, cuja extinção se dará somente por Lei Municipal, depois de observados os seguintes critérios;

I - estudo técnico atuarial, elaborado por um Atuário registrado no Instituto Brasileiro de Atuaria - IBA, comprovando a inviabilidade de sua manutenção;

II - audiência pública com os segurados para discussão de possível inviabilidade de manutenção do Fundo Municipal de Previdência Social de Anápolis – PREVIAN

§ 1º. No caso de extinção do Fundo Municipal de Previdência Social de Anápolis - PREVIAN, seu patrimônio será destinado ao Município., obrigando-se este a manter todos os direitos adquiridos dos beneficiários a ela vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, incorporá-lo ao Tesouro Municipal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos do Fundo Municipal de Previdência Social de Anápolis para outras finalidades não previstas nesta Lei.

§ 3º. Não se considerará extinto o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Anápolis, caso a lei extinga apenas o 'PREVIAN'.

~~§ 4º. O PREVIAN poderá utilizar até 2% (dois por cento) do montante da remuneração dos servidores efetivos do Município para suas despesas administrativas, conforme previsto no [§ 3º do art. 17 da Portaria 4.992, de 05 de fevereiro de 1999](#), do Ministério da Previdência e Assistência Social.~~

~~§ 4º. O PREVIAN poderá utilizar mensalmente até 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, para suas despesas administrativas, conforme previsto no [artigo 17, § 3º da Portaria MPAS nº 4.992/99](#), com redação alterada pela [Portaria nº 183, de 21 de junho de 2006](#). (Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 141/2007](#)).~~

§ 4º. O PREVIAN poderá utilizar mensalmente 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, para suas despesas

administrativas, conforme previsto no [art. 17, § 3º da Portaria MPAS nº. 183, de 21 de junho de 2006](#). *(Nova Redação dada pela [Lei Complementar nº 153/2007](#))*.

Seção II

Da Contribuição ao Fundo Municipal de Previdência

Social de Anápolis – PREVIAN

Art. 82. O percentual da remuneração do servidor segurado, bem como o percentual do montante da folha mensal dos servidores segurados, a ser repassado como contribuição para o PREVIAN, será determinado através de avaliação atuarial e atualizado anualmente, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 1º. O Poder Executivo poderá, mediante Resolução do Conselho Municipal de Presidência Social dos Servidores do Município de Anápolis, alterar os percentuais de contribuições previstos no § 2º deste artigo, desde que o custo total dos benefícios previdenciários assim o exigir, com base em avaliação atuarial, observado, como limite, o estabelecido no [art. 3º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#).

§ 1º. O Poder Executivo poderá alterar os percentuais de contribuições previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo mediante lei complementar a ser encaminhada ao Poder Legislativo, desde que o custo total dos benefícios previdenciários assim o exigir, com base em avaliação atuarial, observado como limite o estabelecido no [art. 3º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#). *(Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 098/2004](#))*.

§ 2º. A contribuição previdenciária dos servidores segurados para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Anápolis, permanece de 8,5% (oito e meio por cento) do que perceberem como remuneração mensal e de 17% (dezessete por cento) como contribuição previdenciária do Poder Executivo e do Poder Legislativo, respectivamente, sobre o montante da folha de remuneração de seus servidores segurados.

§ 2º. A contribuição ordinária dos servidores segurados para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Anápolis, nos termos do [§ 1º do art. 149 da Constituição Federal](#), terá alíquota igual à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União e, a contribuição ordinária do Poder Executivo e do Poder Legislativo será de 20% (vinte por cento), respectivamente, sobre o montante da folha de remuneração permanente de seus servidores segurados. *(Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 098/2004](#))*.

§ 2º. A contribuição ordinária dos servidores segurados para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Anápolis, nos termos do [§ 1º do art. 149 da Constituição Federal](#), terá alíquota igual à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União e, a contribuição ordinária do Poder Executivo e do Poder Legislativo será

de 20% (vinte por cento), respectivamente, sobre o montante da folha de remuneração de seus servidores segurados. (*Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 141/2007](#)*).

§ 2º. A contribuição social do servidor público para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Anápolis será de 11 % (onze por cento), incidentes sobre a totalidade da base de contribuição, nos termos do [§ 1º, do art. 149 da Constituição Federal](#), e a contribuição social do Poder Executivo e do Poder Legislativo será de 22% (vinte e dois por cento), respectivamente, incidente sobre a base de contribuição, observando: (*Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 153/2007](#)*).

I - como base de contribuição entende-se o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: (*Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 153/2007](#)*).

a) as diárias de viagens;

b) a indenização de transporte;

c) o salário-família;

d) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;

h) a parcela percebida em decorrência do exercício do cargo em comissão ou de função de confiança; e

i) abono de permanência de que tratam o [§ 19 do artigo 40 da Constituição Federal](#), o [§ 5º do art. 2º](#) e o [§ 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#);

II - o servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrências de local de trabalho, do exercício do cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no [art. 40 da Constituição Federal](#) e [art. 2º da Emenda Constitucional Nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), desde que respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no [§ 2º do art. 40 da Constituição Federal](#), consoante prescreve a [Lei Nº 10.887 de 18 de junho de 2004](#); (*Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 153/2007](#)*).

III - a cobrança da contribuição previdenciária prevista no § 2º do art. 82, somente poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa dias) da data da publicação desta Lei Complementar, nos termos do [§ 6º, artigo 195 da Constituição Federal](#), sendo que, quando o nonagésimo dia de que trata o artigo, não ocorrer no primeiro dia do mês, a contribuição previdenciária se dará no primeiro dia do mês subsequente. (*Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 153/2007](#)*).

§ 3º. A contribuição previdenciária deverá ser repassada ao PREVIAN em até 10 (dez) dias úteis após o pagamento da folha de pessoal.

§ 4º. Caso o recolhimento seja feito com atraso, ficará sujeito a juros com base nos percentuais aplicáveis aos tributos municipais.

§ 5º. Caso o recolhimento não seja efetivado dentro do prazo legal, esta prática deverá ser tipificada como crime de responsabilidade, devendo o Presidente do ISSA acionar o Ministério Público para não haver prejuízo aos aposentados e pensionistas. (***Revogado pelo Art. 6º da Lei Complementar nº 091/2004***).

Art. 83. O montante referente a Reserva Matemática de Tempo Passado, encontrado na avaliação atuarial, será objeto de negociação entre a Prefeitura Municipal e o Conselho Municipal de Previdência e entre este e o Poder Legislativo, a partir da vigência desta Lei.

§ 1º. A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal poderão integralizar a Reserva Matemática de Tempo Passado ao PREVIAN, em até 420 (quatrocentos e vinte) parcelas mensais e iguais.

§ 2º. O índice de correção monetária anual e a forma de pagamento da integralização de que trata este artigo serão definidos em termo de acordo a ser assinado pelo Conselho Municipal de Previdência - CMP com o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Art. 84. O recolhimento das contribuições será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, as contribuições incidirão sobre a remuneração ou subsídio, relativos ao cargo de que o segurado for titular, calculadas na forma do § 2º do art. 82, desta Lei.

Art. 85. Excetuado o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuição.

Parágrafo único. A contribuição recolhida indevidamente não gera qualquer direito a benefícios.

TÍTULO II
DA GESTÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS

Capítulo I

Seção I

Dos Objetivos

Art. 86. O Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Anápolis - ISSA, criado pela [Lei Complementar nº 27, de 06 de novembro de 2002](#), alterada pelas Leis Complementares números [35, de 04 de dezembro de 2002](#) e [41, de 27 de dezembro de 2002](#), pessoa jurídica de direito público e de natureza autárquica, dotado de autonomia administrativa e financeira, terá por finalidade gerir os respectivos Regimes de Seguridade Social dos Servidores do Município de Anápolis, administrando, nos termos desta Lei, o Fundo Municipal de Previdência Social de Anápolis - PREVIAN.

Parágrafo único. Ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis- ISSA e proibido atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se de favor, por qualquer outra forma.

Art. 87. O Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis - ISSA terá sede e foro na cidade de Anápolis, Estado de Goiás, e sua duração e por prazo indeterminado.

Seção II

Da Vinculação do Instituto

Art. 88 - Competirá ao Município, em relação ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis:

I - homologar, para o fim de conferir-lhe eficácia, os atos previstos em dispositivos desta Lei;

II - encaminhar as contas anuais do ISSA e do PREVIAN ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, bem como da deliberação do Conselho Municipal de Previdência Social - CMP, a respeito da matéria;

III - praticar os demais atos de sua competência previstos nesta Lei.

Seção III

Da Estrutura Básica

Art. 89. O Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis - ISSA contará na sua estrutura básica com os seguintes órgãos.

I - Conselho Municipal de Assistência e Previdência - COMAP, como órgão de normatização e deliberação superior;

II - Diretoria, como órgão executivo, composta privativamente por servidores efetivo, do Executivo ou do Legislativo.

- a) Diretor-Presidente;
- b) Chefe de Gabinete da Presidência;
- c) Diretor Administrativo e Financeiro;
- d) Diretor de Previdência;
- e) Diretor de Assistência a Saúde e Social;
- f) Assessor de Planejamento;
- g) Assessor Jurídico

III - Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização e controle interno.

§ 1º. A titularidade das funções dos Diretores do ISSA, cessará com o término do mandato do Prefeito que procedeu a respectiva designação.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o diretor permanecerá no exercício da função, até que o seu sucessor assuma.

§ 3º. O Conselho Municipal de Assistência e Previdência e o Conselho Fiscal instituídos, respectivamente, pelos [artigos 8º e 20 da Lei Complementar 027, de 06 de novembro de 2002](#), deverão ser designados e instalados no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação do presente diploma legal, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º. Não poderão ser designados para as funções da diretoria do ISSA profissionais que tenham parentesco, até o terceiro grau, como membros do COMAP e do Conselho Fiscal ou com ocupantes de cargos comissionados, símbolos C-1, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 5º. O cargo de Diretor de Previdência, a que se refere à alínea "d" do presente artigo, será ocupado por servidor com no mínimo 5 (cinco) anos de serviço público municipal, preferencialmente com conhecimentos técnicos e/ou jurídicos em área afim com experiência comprovada em previdências.

§ 6º. Como retribuição ao exercício das atividades dos membros da Diretoria do ISSA, que serão desenvolvidas em caráter exclusivo e em jornada integral, fixa-se os seguintes valores para remuneração:

I - Diretor Presidente, 60% (sessenta por cento) do subsídio do Secretário Municipal de Anápolis;

II - Chefe de Gabinete da Presidência, remuneração equivalente a dos ocupantes de cargos comissionados do Município de Anápolis, símbolo C-2;

III - Diretor Administrativo Financeiro; Diretor de Previdência; Diretor de Assistência a Saúde e Social; Assessor de Planejamento e Assessor Jurídico, 50% (cinquenta por cento) do subsídio de Secretário Municipal de Anápolis.

§ 7º. É vedada a acumulação remunerada de cargo público, efetivo ou comissionado, devendo o membro da diretoria que exerça anteriormente outro cargo, optar pela remuneração que melhor lhe atenda.

Art. 89. O Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis – ISSA, contará na sua estrutura básica com os seguintes órgãos: (*Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 091/2004](#)*).

I – conselho Municipal de Previdência Social – CMP; (*Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 091/2004](#)*).

II – diretoria, como órgão executivo, composta preferencialmente por servidores efetivos, do Executivo ou do Legislativo: (*Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 091/2004](#)*).

- a) diretor Presidente;
- b) chefe de Gabinete da Presidência;
- c) diretor Administrativo e Financeiro;
- d) diretor de Previdência;
- e) assessor de Planejamento;
- f) assessor Jurídico.

III – conselho Fiscal, como órgão de fiscalização interna. (*Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 091/2004](#)*).

Parágrafo único. Como retribuição ao exercício das atividades dos membros da Diretoria do ISSA, que serão devolvidas em caráter exclusivo e em jornada integral, fixa-se os seguintes valores para os vencimentos dos respectivos cargos: (*Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 091/2004](#)*).

I – diretor Presidente, vencimento equivalente a 100% (cem por cento) do subsídio do Secretário Municipal de Anápolis; (*Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 091/2004](#)*).

II – chefe de Gabinete da Presidência, vencimento equivalente à dos ocupantes de cargos comissionados do Município de Anápolis, símbolo C-2; (*Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 091/2004](#)*).

III – diretor Administrativo Financeiro, Diretor de Previdência, Assessor de Planejamento e Assessor Jurídico, vencimento equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Secretário Municipal de Anápolis. (*Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 091/2004](#)*). (*Revogado pelo [Art. 6º da Lei Complementar nº 091/2004](#)*).

Art. 89-A. Para a constituição da Junta Médica Oficial do ISSA, prevista no parágrafo único do artigo 8º desta lei, fica autorizado a contratação de 2 (dois) médicos peritos, cuja admissão dar-se-á por concurso público de provas e títulos.

Art. 89-B. O Instituto de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Anápolis – ISSA contará na sua estrutura básica com os seguintes órgãos: (*Artigo Acrescentado pelo [Art. 3º da Lei Complementar nº 141/2007](#)*).

I - Conselho Municipal de Previdência Social - COMAP, como órgão superior de deliberação colegiada;

II - Diretoria, como órgão executivo, composta preferencialmente por servidores efetivos do Executivo ou do Legislativo:

- a) Diretor Presidente;
- b) Diretor Jurídico;
- c) Diretor Administrativo e Financeiro;
- d) Diretor de Previdência;
- e) Diretor de Planejamento;
- f) Chefe de Gabinete da Presidência.

III - Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização.

§ 1º. A titularidade das funções da Diretoria do ISSA cessará com o término do mandato do Chefe do Executivo que procedeu a respectiva nomeação.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o titular permanecerá no exercício da função, até que o seu sucessor assuma.

§ 3º. O COMAP e o Conselho Fiscal deverão ser designados e instalados no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de nomeação da Diretoria.

§ 4º. Não poderão ser designados para as funções da Diretoria do ISSA profissionais que tenham parentesco, até o terceiro grau, como membros do COMAP e do Conselho Fiscal ou com ocupantes de cargos comissionados, níveis I, II e III, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

§ 5º. **SUPRIMIDO.**

§ 6º. Havendo necessidade, serão convocadas pelo Presidente ou pela maioria dos membros do COMAP ou do Conselho Fiscal, reuniões extraordinárias, com antecedência mínima de 02 (dois) dias.

§ 7º. O Cargo de Diretor de Previdência, a que se refere à alínea “d”, do inciso II, deste artigo, será ocupado por servidor com no mínimo 5 (cinco) anos de serviço público, com conhecimentos técnicos ou jurídicos em área afim.

Art. 89-C. Os cargos de provimento em comissão, previstos no artigo 89-B, desta Lei Complementar, que compõem a Diretoria do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Anápolis - ISSA, terão os seguintes vencimentos: (*Artigo Acrescentado pelo [Art. 4º da Lei Complementar nº 141/2007](#)*). (Efeito retroagido a 1º de fevereiro de 2007 pelo do [art. 8º da Lei complementar nº 141/2007](#)).

I - Diretor Presidente, com vencimento correspondente ao nível I, do [art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 118, de 12 de abril de 2006](#);

II - Diretor Jurídico, com vencimento correspondente ao nível III do [art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 118, de 12 de abril de 2006](#);

III - Diretor Administrativo e Financeiro, com vencimento correspondente ao nível III, do [art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 118, de 12 de abril de 2006](#);

IV - Diretor de Planejamento, com vencimento correspondente ao nível III do art. 22, § 1º, da [Lei Complementar nº 118, de 12 de abril de 2006](#);

V - Diretor de Previdência, com vencimento correspondente ao nível III, do [art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 118, de 12 de abril de 2006](#);

VI - Chefe de Gabinete, com vencimento correspondente ao nível IV, do [artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 118, de 12 de abril de 2006](#).

§ 1º. O Diretor Presidente será nomeado, preferencialmente, dentre servidores efetivos do Município, por livre escolha do Chefe do Executivo de Anápolis.

§ 2º. Os demais cargos que compõem a Diretoria serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, preferencialmente dentre servidores efetivos do Município, por indicação do Presidente do ISSA, sendo estes de livre nomeação e exoneração, sendo que no caso de exoneração de qualquer membro da Diretoria, o mesmo deverá permanecer no exercício da função até a nomeação do substituto, fazendo jus ao vencimento correspondente aos dias trabalhados, nesta condição.

§ 3º. Os outros cargos de provimento em comissão, criados por esta Lei Complementar ou que venham a ser criados, são de livre nomeação do Diretor Presidente do ISSA.

§ 4º. O Diretor Presidente, quando indispensável, poderá atribuir gratificações para servidores do ISSA, obedecidos os percentuais praticados pelo Poder Executivo..

§ 5º. O Diretor Presidente terá mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 6º. A Diretoria do ISSA será ocupada por pessoas idôneas, de conduta ilibada, com bacharelado e conhecimentos técnicos ou jurídicos em áreas afins.

Seção IV

Das Competências

Subseção I

Do conselho municipal de previdência social

Art. 90. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência Social - CMP, órgão superior de deliberação colegiada, composta por 08 (oito) membros titulares, que terá igual número de suplentes, a saber;

I - 03 (três) membros e respectivos suplentes, escolhidos e indicados diretamente pelo Prefeito Municipal;

II - 02 (dois) membros, e respectivos suplentes, escolhidos dentre os filiados da Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Município de Anápolis-AFAPEMA;

III - 3 (três) membros e respectivos suplentes, escolhidos dentre os filiados do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Anápolis.

§ 1º. Os membros do Conselho Municipal de Previdência Social e seus suplentes, nomeados pelo Prefeito de Anápolis, terão mandatos de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Previdência Social somente poderão ser destituídos de suas funções a pedido ou depois de julgados culpados, em processo administrativo próprio, por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) intercaladas no mesmo ano.

§ 3º. O Conselho Municipal de Previdência Social será presidido por um de seus membros, escolhido entre seus pares, que terá direito a voz e a voto, inclusive o de desempate, sendo, no caso de impedimento, substituído pelo Vice-Presidente, também escolhido e nomeado de igual forma.

§ 4º. O Conselho Municipal de Previdência Social reunir-se-á ordinariamente, 02 (duas) vezes a cada mês, com a presença mínima da maioria absoluta dos conselheiros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo seu Presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Presidente do ISSA, obedecidos, ainda, os seguintes critérios;

I - com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, poderá ser convocada reunião extraordinária, por seu Presidente ou a requerimento de, no mínimo 05 (cinco) de seus membros, conforme dispuser o Regimento Interno do CMP;

II - suas deliberações serão tomadas por maioria simples dos conselheiros presentes, salvo exceção prevista nesta Lei.

Art. 90. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência Social – ISSA-CMP, órgão de deliberação colegiada, composta por 08 (oito) membros titulares, que terá igual número de suplentes, a saber: *(Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 091/2004](#))*.

I – 02 (dois) membros e respectivos suplentes, escolhidos e indicados diretamente pelo Prefeito Municipal de Anápolis; *(Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 091/2004](#))*.

II – 02 (dois) membros e respectivos suplentes, escolhidos e indicados diretamente pelo Presidente da Câmara Municipal de Anápolis; *(Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 091/2004](#))*.

III – 02 (dois) membros respectivos suplentes, escolhidos dentre os filiados da Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Município de Anápolis – AFAPEMA; *(Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 091/2004](#))*.

IV – 02 (dois) membros e respectivos suplentes, escolhidos dentre os filiados do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Anápolis; *(Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 091/2004](#))*.

§ 1º. Os membros do Conselho Municipal de Previdência Social e seus suplentes, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal de Anápolis, terão mandatos de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução. *(Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 091/2004](#))*.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Previdência Social, somente poderão ser destituídos de suas funções a pedido ou depois de julgados culpados em processo administrativo próprio, por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendido a ausência não justificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) intercaladas no mesmo ano. *(Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 091/2004](#))*.

§ 3º. O Conselho Municipal de Previdência Social será presidido por um de seus membros, escolhido entre seus pares, que terá direito a voz e a voto, inclusive o de escolhido e nomeado de igual forma. *(Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 091/2004](#))*.

§ 4º. O Conselho Municipal Social reunir-se-á ordinariamente, 02 (duas) vezes a cada mês, com a presença mínima da maioria absoluta dos conselheiros e, extraordinariamente, quando convocados pelo seu Presidente do ISSA, obedecidos, ainda, os seguintes critérios: *(Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 091/2004](#))*.

I – com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, ser convocadas reunião, extraordinária, por seu Presidente ou a requerimento de no mínimo 05 (cinco) de seus membros conforme dispuser o Regimento Interno do CMP; (*Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 091/2004](#)*).

II – suas deliberações serão tomadas por maioria simples dos conselheiros presentes, salvo exceção prevista nesta Lei. (*Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 091/2004](#)*).

Art. 90. O Conselho Municipal de Previdência Social – COMAP, órgão de deliberação colegiada, composto por 8 (oito) membros titulares, terá igual número de suplentes, a saber: (*Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 141/2007](#)*):

I - 02 (dois) membros titulares e respectivos suplentes, escolhidos e indicados diretamente pelo Chefe do Executivo; (*Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 141/2007](#)*);

II - 02 (dois) membros titulares e respectivos suplentes, escolhidos e indicados diretamente pelo Presidente da Câmara Municipal de Anápolis; (*Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 141/2007](#)*);

III - 02 (dois) membros titulares e respectivos suplentes, escolhidos dentre os filiados da Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Município de Anápolis - AFAPEMA; (*Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 141/2007](#)*);

IV - 02 (dois) membros titulares e respectivos suplentes, escolhidos dentre os filiados ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Anápolis. (*Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 141/2007](#)*);

§ 1º. Os titulares do COMAP e seus suplentes serão nomeados por ato do Chefe do Executivo, para mandatos de 02 (dois) anos, admitida uma recondução. (*Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 141/2007](#)*).

§ 2º. Os membros do COMAP somente poderão ser destituídos de suas funções a pedido, ou depois de julgados culpados em processo administrativo próprio, por falta grave ou infração punível com destituição, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) intercaladas no mesmo ano, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa. (*Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 141/2007](#)*).

§ 3º. O COMAP será presidido por um de seus membros, escolhido entre seus pares, que terá direito a voto, no caso de empate. (*Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 141/2007](#)*).

Art. 91. Compete ao Conselho Municipal de Previdência Social - CMP: 1 - aprovar:

- a) seu Regimento Interno;
 - b) as diretrizes gerais de atuação do Fundo Municipal de Previdência Social de Anápolis PREVIAN,
 - c) os planos de custeio, mensurados atuarialmente;
 - d) a regulamentação dos planos de benefícios previdenciários;
 - e) o plano de aplicações e investimentos;
 - f) as propostas orçamentárias anuais e plurianuais;
 - g) o plano de contas, os balancetes quadrimestrais, bem como o balanço e as contas anuais do Fundo Municipal de Previdência Social de Anápolis - PREVIAN;
 - h) o relatório anual da diretoria;
 - i) o parecer atuarial do exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre o equilíbrio econômico-atuarial dos planos;
 - j) o parecer contábil da auditoria externa sobre os balancetes patrimoniais de encerramento do exercício, dos respectivos fundos;
- II - autorizar a aceitação de bens oferecidos, pelo Município, a título de integralização ao Fundo Municipal de Previdência Social de Anápolis, nos termos desta Lei;
- III - autorizar a alienação, a qualquer título, de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- IV - manifestar-se, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a proposta de alteração do Regime Próprio de Previdência Social;
- V - conceber, acompanhar e avaliar as gestões operacionais, econômicas e financeiras dos recursos do Fundo Municipal de Previdência Social de Anápolis - PREVIAN;
- VI - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Anápolis que lhe seja submetido pelo Prefeito de Anápolis, pelo Presidente do ISSA ou pelo Conselho Fiscal;
- VII - deliberar sobre os casos omissos quanto às regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Fundo Municipal de Previdência Social – PREVIAN;
- VIII - examinar alíquota de contribuição decorrente de cálculo atuarial, na forma prevista na legislação;
- IX - praticar os demais atos atribuídos, por esta Lei, a sua competência.

Art. 92. O exercício da atividade dos conselheiros terá caráter relevante.

Parágrafo único. Em que pese o relevante serviço dos conselheiros, estes não poderão receber qualquer espécie de remuneração ou vantagem em razão dessa atividade.

Subseção II

Da presidência

Art. 93. A Presidência compete:

- I - representar o ISSA em suas relações com terceiros ativa e passivamente;
- II - cumprir e fazer cumprir a presente Lei e as normas dela emanadas;
- III - expedir as normas gerais reguladoras das atividades inerentes ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Anápolis;
- IV - constituir comissões para os fins que se fizerem necessários;
- V - designar o pessoal comissionado do ISSA, inclusive atribuindo-lhe, quando necessário, gratificações;
- VI - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos para prestação de serviços;
- VII - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Anápolis e do ISSA.

Art. 94. Ao Chefe de Gabinete compete assistir o Presidente na sua representação política e social, incumbir-se dos despachos e do seu expediente pessoal e executar outras atividades que lhe forem atribuídas.

Subseção III

Da assessoria jurídica

Art. 95. A Assessoria Jurídica compete:

- I - zelar pela observância da Constituição da República e das leis e atos emanados dos Poderes Públicos;
- II - fixar a orientação Jurídica do Regime de Previdência Social dos Servidores do Município de Anápolis e de seu Fundo específico, bem como do ISSA; e,
- III - representá-lo perante os órgãos do Poder Judiciário e de jurisdição administrativo.

Subseção IV

Da assessoria de planejamento

Art. 96. À Assessoria de Planejamento compete:

- I - fixar a orientação técnica do Regime de Previdência Social dos Servidores do Município de Anápolis quanto à planificação e organização de suas atividades;

II - fixar normas quanto a elaboração orçamentária do ISSA e do Fundo Municipal de Previdência Social de Anápolis;

III - acompanhar a execução orçamentária do ISSA e do Fundo Municipal de Previdência Social de Anápolis;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros, valores e guarda de bens a cargo do ISSA e verificar os respectivos controles interno;

V - realizar tomada de contas e verificação de valores dos agentes recebedores, pagadores e responsáveis por bens a cargo do ISSA;

VI - verificar controles contábeis, financeiros e orçamentários, analisar e certificar a exatidão de contas, registros, demonstrações contábeis, balancetes, balanços e peças contábeis de encerramento de exercício e fiscalizar contratos, convênios, acordos e atos que gerem direitos e obrigações;

VII - executar atividades de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ISSA e do Fundo Municipal de Previdência Social de Anápolis;

VIII - elaborar, analisar e encaminhar demonstrativos e relatórios de prestação de contas do PREVIAN e do ISSA.

Subseção V

Da diretoria de previdência

Art. 97. A Diretoria de Previdência compete:

I - orientar e controlar a concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, bem como a inscrição de segurados e dependentes;

II - promover a avaliação da capacidade laborativa dos incapacitados, com laudos médicos e técnicos a serem encaminhados ao órgão de recursos humanos do Município;

III - prestar assistência técnica a beneficiários em suas necessidades relacionadas com os Planos de Benefícios da Previdência;

IV - promover as atividades administrativas necessárias ao bom funcionamento da Junta Médica Oficial do ISSA;

V - promover, anualmente, a avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Anápolis.

Subseção VI

Da diretoria de administração e finanças

Art. 98. À Diretoria de Administração e Finanças compete:

I - exercer a supervisão e a coordenação das atividades de tesouraria, orçamento, contabilidade e programação financeira;

II - gerir o Fundo Municipal de Previdência Social de Anápolis e acompanhar o registro da receita e despesa e das alterações patrimoniais e financeiras, promovendo o recebimento, a guarda, a movimentação e a alocação de seus recursos financeiros;

III - elaborar as propostas orçamentárias do Fundo Municipal de Previdência Social de Anápolis e do ISSA;

IV - supervisionar, coordenar e controlar as atividades de execução orçamentária e financeira referentes ao PREVIAN e ao ISSA;

V - formular a política de recursos humanos, mediante planos de recrutamento, seleção e de desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional, em articulação com o órgão próprio do município;

VI - formular planos relativos aos demais recursos materiais ou administrativos e supervisionar sua execução;

VII - planejar, coordenar, supervisionar e controlar a execução das atividades referentes à administração de material, obras, comunicações, documentação, transporte, edifícios públicos.

Subseção VII

Do conselho fiscal

Art. 99. Fica instituído o Conselho Fiscal do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis - ISSA composto por 08 (oito) membros titulares, que terá igual número de suplentes, a saber:

I - 02 (dois) membros e respectivos suplentes, escolhidos e indicados diretamente pelo Prefeito Municipal .

II - 03 (três) membros, e respectivos suplentes, escolhidos dentre os filiados da Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Município de Anápolis - AFAPEMA.

III - 3 (três) membros e respectivos suplentes, escolhidos dentre os filiados do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Anápolis.

§ 1º. Compete ao Conselho Fiscal:

I - reunir-se ordinariamente, 1 (uma) vez ao mês ou, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente;

II - examinar e emitir parecer sobre o balanço anual e as contas apuradas nos balancetes;

III - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Anápolis;

IV - lavrar, em livro de atas e pareceres, os resultados dos exames procedidos;

V - relatar, a Presidência do ISSA, as irregularidades eventualmente verificadas, sugerindo as medidas que julgar necessárias.

§ 2º. O Presidente do Conselho Fiscal, escolhido entre seus membros, terá direito a voz e a voto, inclusive de desempate.

§ 3º. O exercício da atividade dos membros do Conselho Fiscal do ISSA terá caráter relevante.

§ 4º. Em que pese o relevante serviço dos conselheiros, estes não poderão receber qualquer espécie de remuneração ou vantagens em razão dessa atividade.

§ 5º. Os membros do Conselho Fiscal somente poderão ser destituídos de suas funções na forma estabelecida no § 3º do art.90 desta Lei.

Subseção VIII

Das disposições gerais

Art. 100. Ficam criados os cargos de provimento comissionado de Presidente, Diretor de Previdência, Diretor Administrativo e Financeiro, Assessor Jurídico, Assessor de Planejamento, Chefe de Gabinete, que compõem a Diretoria do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis - ISSA, com os seguintes vencimentos mensais:

I - Presidente - vencimento correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento do Secretário Municipal;

II - Diretor de Previdência., Diretor Administrativo e Financeiro - vencimento correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do Secretário Municipal;

III - Assessor Jurídico e Assessor de Planejamento - vencimentos correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do Secretário Municipal;

IV - Chefe de Gabinete - vencimento correspondente ao cargo em comissão, nível C-2, do Quadro de Pessoal comissionado do Poder Executivo.

§ 1º - Os demais ocupantes de cargos de provimento comissionado, de que trata o parágrafo único do art. 103, desta Lei Complementar, são de livre designação do Presidente do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis.

§ 2º - Caberá, ainda, ao Presidente do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis, quando indispensável, atribuir gratificação ao ocupante do Quadro de Pessoal comissionado do ISSA, obedecidos os valores de gratificações concedidas aos servidores comissionados do Poder Executivo.

Art. 100. Ficam criados os cargos de provimento em comissionados de Presidente, Diretor de Previdência, Diretor Administrativo e Financeiro, Assessor Jurídico, Assessor de Planejamento, Chefe de Gabinete, que compõem a Diretoria do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis – ISSA, com os seguintes mensais: *(Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 091/2004](#))*.

I – presidente: vencimento correspondente ao vencimento de Secretário Municipal; *(Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 091/2004](#))*.

II – diretor de Previdência, Diretor Administrativo e Financeiro: vencimento correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento de Secretário Municipal; *(Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 091/2004](#))*.

III – assessor Jurídico e Assessor de Planejamento: vencimento correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento de Secretário Municipal; *(Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 091/2004](#))*.

IV – chefe de gabinete: vencimento correspondente ao cargo em comissão, nível C-2, do quadro de pessoal comissionado do Poder Executivo Municipal. *(Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 091/2004](#))*.

§ 1º. O cargo de Presidente será nomeado, preferencialmente dentre servidores efetivos do Município, por livre escolha, pelo Prefeito Municipal de Anápolis. *(Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 091/2004](#))*.

§ 2º. Os demais cargos que compõem a Diretoria, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal de Anápolis, preferencialmente dentre servidores efetivos do Município, por indicação do Presidente nomeado do ISSA. *(Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 091/2004](#))*.

§ 3º. Os demais ocupantes de cargos de provimento comissionado criados por esta Lei Complementar ou que venham a ser criado, são de livre designação do Presidente do ISSA. *(Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 091/2004](#))*.

§ 4º. Caberá, ainda, ao Presidente do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis, quando indispensável, atribuir gratificação ao ocupante do quadro de pessoal comissionado do ISSA, obedecidos os valores de gratificações concedidas aos

servidores do Poder Executivo Municipal. (*Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 091/2004](#)*). (*Efeito retroagido a 1º de janeiro de 2003 pelo [Art. 7º da Lei Complementar nº 091/2004](#)*).

Art. 101. A Diretoria do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis - ISSA e de livre nomeação do Prefeito Municipal e, por ocasião da exoneração de qualquer um de seus membros, o que for exonerado deverá permanecer em sua função até que outro seja nomeado para ocupar o cargo, fazendo jus o exonerado ao vencimento pecuniário dos dias que tenha trabalhado.

§ 1º. O cargo de Presidente terá mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º. O Cargo de Diretor de Previdência será ocupado por pessoa que possua conhecimentos técnicos e/ou jurídicos nessa área ou experiência comprovada em Previdência.

Art. 101. A diretoria do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis – ISSA é de livre nomeação do Prefeito Municipal e, por ocasião da exoneração de qualquer membros, o que for exonerado deverá permanecer em sua função até que outro seja nomeado para ocupar o cargo, fazendo jus o exonerado ao vencimento pecuniário dos dias que tenha trabalhado. (*Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 091/2004](#)*).

§ 1º. O cargo de Presidente terá mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução para mandato de igual período. (*Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 091/2004](#)*).

§ 2º. O cargo de Diretor de Previdência será ocupado por pessoa que possua conhecimento técnicos e/ou jurídicos nessa área ou experiência comprovada em Previdência. (*Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 091/2004](#)*).

§ 3º. Os membros da Diretoria do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis - ISSA serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo o Presidente de sua livre escolha e os demais por indicação do Presidente nomeado. (*Artigo Revogado pela [Lei Complementar nº 141/2007](#)*).

Art. 102. Os Diretores e Conselheiros são, de forma pessoal e solidária, civil e criminalmente, responsáveis pelos atos que praticarem com dolo ou desídia, aplicando-se, no que couber, o disposto no [art. 8º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#).

Art. 103. O Presidente do ISSA, após ouvido o Conselho Municipal de Previdência Social, submeterá ao Prefeito Municipal, por intermédio do órgão próprio do Município, proposta de criação do Quadro Próprio de Pessoal do Instituto.

§ 1º. Até que se cumpra o disposto no "caput" deste artigo, os cargos em comissão do ISSA são os constantes do Anexo Único deste diploma legal. (*Efeito retroagido a 1º de janeiro de 2003 pelo [Art. 7º da Lei Complementar nº 091/2004](#)*).

§ 2º. Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data do início de vigência desta lei, será encaminhado a Câmara de Vereadores Projeto de Lei criando o quadro próprio de pessoal do ISSA.

§ 3º. Transcorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de entrada em vigor desta lei será convocado concurso para preenchimento do quadro de servidores do ISSA.

Capítulo II

DA GESTÃO FINANCEIRA

Seção I

Da Programação Financeira

Art. 104. O orçamento, a programação financeira e os balancetes e balanços do Fundo Municipal de Previdência Social de Anápolis e do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis - ISSA, obedecerão aos padrões e as normas instituídas pela legislação específica, ajustada as suas peculiaridades.

Art. 105. O orçamento do Fundo Municipal de Previdência Social - PREVIAN e o orçamento do ISSA vincular-se-ão ao orçamento do Município de Anápolis, pela inclusão;

I - da estimativa da receita do orçamento da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;

II - do resumo geral da despesa do orçamento da seguridade social, por categoria econômica, função e segundo a origem dos recursos.

Art. 106. Após sancionada a Lei Orçamentária Anual do Município de Anápolis, o Chefe do Poder Executivo aprovará, por Decreto, os desmembramentos individualizados do PREVIAN e do ISSA, a serem administrados e executados pelo ISSA.

Seção II

Do Regime Financeiro

Art. 107. O exercício financeiro do ISSA e do PREVIAN por ele gerido coincidirá com o ano civil.

Art. 108. O ISSA devesa levantar balancetes ao final de cada quadrimestre e balanço geral no encerramento do exercício, individualizados do PREVIAN e do próprio ISSA.

Parágrafo único. Os balancetes quadrimestrais, relatórios dos atos e contas da Diretoria do ISSA e do PREVIAN, bem como o balanço geral devidamente instruído pelos pareceres do atuário e do auditor contábil, deverão ser examinados e aprovados pelo Conselho Fiscal e, posteriormente, submetidos a aprovação da CMP e do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 109. A Diretoria do ISSA apresentará, anualmente, ao CMP, no prazo de ate 20 (vinte) dias úteis antecedentes ao prazo para apresentação ao Município, as propostas dos orçamentos anuais para o ano seguinte, justificando com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

§ 1º. O CMP devesa discutir e aprovar as propostas dos orçamentos anuais dentro dos 10 (dez) dias subseqüentes a sua apresentação.

§ 2º. Para a realização de planos, cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

§ 3º. O Diretor Administrativo e Financeiro devesa acompanhar os desajustes, porventura existentes, entre o previsto nos orçamentos anuais e o efetivamente realizado.

§ 4º. Com a devida autorização do CMP e por proposta da Diretoria do ISSA, poderão ser solicitados ao Prefeito Municipal, no decorrer do ano, créditos adicionais, desde que atendam aos interesses do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Anápolis e existam recursos disponíveis.

Seção III

Do Registro Contábil

Art. 110. O ISSA observará normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 111. O ISSA publicará o demonstrativo financeiro e orçamentário das receitas e despesas previdenciárias e o acumulado no exercício em curso, nos termos da [Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), e seu regulamento, no prazo máximo de ate 30 (trinta) dias depois do encerramento de cada bimestre.

Parágrafo Único - O demonstrativo mencionado no caput deste artigo será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 112. Será mantido, para cada segurado, o registro contábil individualizado das contribuições previdenciárias que conterà:

I - o nome;

II - a matrícula;

III - a remuneração ou subsídio;

IV - os valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores, do segurado e do Município, suas autarquias e fundações.

Parágrafo Único - Ao segurado será enviado, anualmente, extrato previdenciário, contendo as informações previstas neste artigo.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 113. Serão respeitadas as pensões concedidas, antes do dia 11 de janeiro de 2003, aos dependentes com mais de 18 (dezoito) anos.

Art. 114. Esta Lei Complementar ratifica a cessação do vínculo previdenciário e de assistência à saúde dos servidores do município com o Sistema Previdenciário dos Servidores Públicos do Município de Anápolis - ANAPREV.

Art. 115. O ISSA promoverá uma auditoria contábil nas contas do Sistema Previdenciário dos Servidores Públicos do Município de Anápolis - ANAPREV com a finalidade de apurar o seu passivo financeiro e o seu ativo patrimonial.

Parágrafo único. Ficam criados, na estrutura básica do ISSA, em caráter temporário, os seguintes cargos de provimento em comissão: (Parágrafo único inserido pela [Lei Complementar nº 141/2007](#)).

I - liquidante, com subsídio correspondente ao nível III do [artigo 22, § 1º da Lei Complementar nº 118, de 12 de abril de 2006](#); (*Efeito retroagido a 1º de fevereiro de 2007 pelo do [art. 8º da Lei complementar nº 141/2007](#)*).

II - assessor Jurídico, com subsídio correspondente ao nível IV do [artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 118, de 12 de abril de 2006](#);

III - assessor Contábil, com subsídio correspondente ao nível IV do [artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 118, de 12 de abril de 2006](#);

IV - assessor Administrativo, com subsídio correspondente ao nível V do [artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 118, de 12 de abril de 2006](#).

Art. 116. O relatório final da auditoria demonstrara a importância a ser paga pelo Tesouro Municipal ao Sistema Previdenciário dos Servidores Públicos do Município de Anápolis - ANAPREV para que este possa providenciar a sua própria liquidação.

§ 1º. A transferência de recursos do Tesouro Municipal ao Sistema Previdenciário dos Servidores Públicos do Município de Anápolis - ANAPREV, correrá à conta dos créditos existentes a seu favor e registrados como restos a pagar ou dívida flutuante na contabilidade municipal, podendo utilizar-se de receitas da compensação financeira previdenciária, nos termos da [Lei Federal nº 9796, de 05 de maio de 1999](#).

§ 2º. Dos repasses do Tesouro Municipal para ANAPREV, deduzir-se-ão os valores monetários de ações judiciais contra ela interpostas, cujas sentenças, lhe tendo sido contrárias, tenham transitado em julgado ou, se ainda não julgadas estejam em andamento na Justiça.

Art. 117. Fica o Poder Executivo autorizado a dispor do ativo financeiro e patrimonial do Sistema Previdenciário dos Servidores Públicos do Município de Anápolis - ANAPREV, após a sua liquidação, da forma que lhe convier.

Parágrafo Único - Caso inexista ativo financeiro e sim passivo financeiro, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a vender, se existente, o ativo patrimonial ou transferi-lo para o Município, após a realização dos procedimentos legais aplicáveis a esse tipo de negócio.

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118. As disposições desta Lei Complementar serão automaticamente modificadas, adequando-se às mudanças que forem aprovadas na Constituição Federal, referentes à Previdência Social do País.

~~**Parágrafo único.** O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação das Emendas Constitucionais, propondo as alterações necessárias a presente Lei Complementar.~~

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a promulgação das Emendas Constitucionais, propondo as alterações necessárias à presente Lei Complementar. (*Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 091/2004](#)*).

Art. 119. As disposições desta Lei Complementar, no que se referem à criação e a constituição do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Anápolis, entrarão em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2004

Art. 120. O ativo financeiro do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis - ISSA, existente em 31 de dezembro de 2003, destinado ao custeio dos benefícios previdenciários, será transferido ao Fundo Municipal de Previdência Social de Anápolis - PREVIAN.

Art. 121. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias ao Plano Plurianual e na Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2004, para o atendimento desta Lei Complementar.

Art. 122. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e em especial, os [artigos 276 a 290, da Lei 2.073/92](#) o artigo 6º, da [Lei 2019/92](#) e as Leis Complementares [nº 027/02](#), [035/02](#) e [041/02](#).

GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, 30 de dezembro de 2003.

Pedro Fernanda Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Amir de Sousa Ramos
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 077, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE PESSOAL COMISSIONADO DO

INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS - ISSA.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO	VENCIMENTO MENSAL
Assessor Especial d Presidência	CI-1	01	1.700,00
Assessor Jurídico Previdenciário	CI-1	01	1.700,00
Assessor Previdenciário I	CI-2	03	1.200,00
Assessor Previdenciário II	CI-3	02	1.000,00
Assessor Previdenciário III	CI-4	01	850,00
Médico Perito	CI-5	03	700,00
Assessor Previdenciário IV	CI-5	06	700,00
Assessor Previdenciário V	CI-6	04	600,00
Assessor Previdenciário VI	CI-7	2	400,00
Encarregado de Serviços Gerais	CI-9	03	350,00